

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito.

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. O Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-SP, órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado de São Paulo, rege-se pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Decreto estadual nº 68.347, de 29 de fevereiro de 2024, e por este Regimento Interno.

Seção II

Da Competência e da Composição do CETRAN-SP

Subseção I

Da Competência

Art. 2º. O CETRAN-SP tem as seguintes competências:

- I – as previstas no art. 14 do CTB;
- II – acompanhar, no âmbito do Estado de São Paulo, o funcionamento dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;
- III – receber a documentação dos municípios relativa à integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e adesão ao Sistema Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – SISTRAN-SP, promovendo as ações previstas em Resoluções específicas editadas pelo CONTRAN;
- IV – propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- V – elaborar e encaminhar propostas ao CONTRAN para fixação de metas anuais de redução de índice de mortos, conforme estabelecido no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans);
- VI – elaborar o seu Regimento Interno;
- VII – coordenar o Sistema Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – SISTRAN-SP.

Art. 3º. O CETRAN-SP terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II – Conselho Pleno;
- III – Câmaras de Julgamentos;
- IV – Assessoria de Apoio ao Conselho Estadual de Trânsito, dividida por:
 - i. Chefia;
 - ii. Seção Recursal;
 - iii. Seção Consultiva;
 - iv. Seção de Integração; e
 - v. Seção Regulatória.

Subseção I

Da competência dos Órgãos Julgadores

Art. 4º. Ao Conselho Pleno compete:

- I – Uniformizar a jurisprudência administrativa no âmbito do trânsito estadual;
- II – Julgar os recursos em casos de divergência de decisões entre as Câmaras de Julgamento;
- III – Deliberar sobre questões de relevância para a legislação e normatização do trânsito estadual;

§ 1º – O Conselho Pleno poderá editar Enunciados vinculantes em todo o Estado de São Paulo.

§ 2º – A vinculação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á exclusivamente quanto às matérias de competência do CETRAN-SP.

Art. 5º. Às Câmaras de Julgamento compete:

- I – Julgar os recursos de suspensão do direito de dirigir, cassação do documento de habilitação e das multas, interpostos em 2ª instância contra as decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI de todo o Estado de São Paulo e os recursos referentes a inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.
- II – Encaminhar ao Tribunal Pleno os casos com divergência de entendimento;

Subseção II

Da Composição

Art. 6º. O CETRAN-SP tem sua composição e forma de indicação estabelecidas pelo Decreto nº 68.347, de 29 de fevereiro de 2024.

§ 1º – O Presidente e os membros do CETRAN-SP terão mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

§ 2º – Antes do término do mandato, o CETRAN-SP iniciará processo de convocação do próximo biênio, por meio de Edital próprio.

Art. 7º. Constituem impedimentos para compor o CETRAN-SP:

- I – inidoneidade;
- II – ter sido apenado com suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III – exercer atividades relacionadas à interposição de recursos contra penalidades de trânsito;
- IV – participar de JARI.

Seção III

Do Presidente

Art. 8º. Compete ao presidente do CETRAN-SP:

- I – convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do CETRAN-SP;
- II – elaborar a Ordem do Dia;
- III – suspender a sessão, quando entender conveniente;
- IV – resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;
- V – convocar a realização de reuniões nas modalidades:
 - a) presencial;
 - b) virtual; ou
 - c) híbrida.
- VI – constituir comissões e designar relatores;
- VII – avocar e redistribuir, se entender conveniente, os processos não relatados pelos conselheiros;
- VIII – superintender os serviços administrativos, praticando os atos de gestão a eles inerentes;
- IX – indicar secretários, bem como definir as funções dos demais servidores;
- X – decidir sobre as justificativas de faltas apresentadas pelos conselheiros e auxiliares administrativos;
- XI – comunicar as deliberações do plenário;
- XII – representar o CETRAN-SP:
 - a) nos convênios, contratos ou documentos públicos ou privados, desde que referendados pelo plenário;
 - b) nos expedientes indispensáveis ao intercâmbio técnico e regulamentar da matéria de trânsito;
 - c) nos atos, solenidades, reuniões, simpósios, congressos e outros, oficiais ou não, podendo delegar essa atribuição a conselheiros ou nomear comissões de representação do CETRAN-SP.
- XIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as deliberações do CETRAN-SP;
- XIV – exercer o voto de qualidade;

XV – solicitar ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP, os recursos financeiros, humanos e materiais, bem como demais providências necessárias ao desempenho de todas as suas atribuições;

XVI – exercer, de forma monocrática, o juízo de admissibilidade das matérias submetidas à apreciação do CETRAN-SP.

XVII – declarar a perda de mandato do conselheiro, respeitado o devido processo legal;

XVIII – na distribuição de expedientes aos conselheiros, o presidente poderá analisar eventuais conflitos de interesses.

§ 1º – Na hipótese do inciso XVII do “caput” deste artigo, comunicar ao órgão ou entidade competente a perda de mandato, para a indicação do substituto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º – Não ocorrendo manifestação ou interesse do órgão ou entidade no prazo estabelecido no § 1º, o presidente publicará novo edital, para complemento do mandato.

§ 3º – O presidente levará ao conhecimento do órgão ou entidade representados no CETRAN-SP os casos de renúncia ao mandato ou de faltas, sem justificativa prévia, a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas, no período de (12) doze meses, para efeito de eventual substituição para complemento do mandato.

§ 4º – Na hipótese do inciso XVII, quando a perda do mandato se referir a profissionais ligados a área de trânsito, o presidente publicará novo edital, para complemento do mandato.

Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 9º. Compete ao vice-presidente do CETRAN-SP responder pelo expediente nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do presidente.

Seção V

Dos Conselheiros

Art. 10. Compete aos conselheiros:

I – participar regularmente das sessões ordinárias e extraordinárias;

II – discutir e votar as matérias da Ordem do Dia, justificando seu voto;

III – requerer ao presidente quaisquer providências, informações ou esclarecimentos;

IV – relatar os processos que lhe forem distribuídos em até 30 (trinta) dias;

V – desempenhar, isoladamente ou em comissão, atividades que lhes forem atribuídas;

VI – comunicar com antecedência à secretaria do CETRAN-SP a necessidade de eventuais ausências;

- VII – declarar-se impedido de relatar ou participar de julgamento;
- VIII – abster-se da votação de julgamentos ou matérias que possam configurar conflito de interesse;
- IX – convocar seu respectivo suplente nos casos de impossibilidade de comparecimento à sessão, comunicando previamente à secretaria do CETRAN-SP;
- X – manter o respectivo suplente informado das deliberações e orientações do CETRAN-SP;
- XI – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciados, deliberações e pareceres do CETRAN-SP, justificando as suas razões em expediente próprio, por meio eletrônico.

Parágrafo único – Aplica-se aos conselheiros suplentes, quando convocados, o disposto nos incisos I a VIII e no inciso XI do “caput” deste artigo, cientificando e tendo a anuência do titular em relação à proposta

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – sem justificativa prévia, não participar a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas no período de 12 (doze) meses;
- II – reter, injustificadamente, por prazo superior a 30 (trinta) dias, processo ou expediente a ele distribuído;
- III – tiver conduta inapropriada, devidamente comprovada;
- IV – empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo, ou praticar, no exercício da função, algum ato de favorecimento ou má-fé.

Parágrafo único – O Conselheiro que perder o mandato será substituído automaticamente pelo respectivo suplente até a efetiva nomeação do titular.

Seção VI

Das Sessões do CETRAN-SP

Art. 12. O CETRAN-SP reunir-se-á em sessões presenciais, virtuais ou híbridas, devendo ser convocadas por iniciativa do presidente ou de dois terços dos conselheiros titulares ativos, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis da convocação.

Parágrafo único – Cada sessão terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 13. O CETRAN-SP poderá deliberar com o quórum de metade de seus conselheiros nomeados;

Parágrafo Único – Mesmo sem quórum para deliberação, será registrada a presença e realizada a reunião, para efeito de distribuição de atribuições aos conselheiros presentes.

Art. 14. As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada conselheiro, e ao presidente, unicamente o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 15. As sessões serão públicas e transmitidas pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo Único – Não serão admitidas sustentações orais dos recorrentes ou de seus representantes legais.

Art. 16. As sessões serão realizadas na seguinte ordem dos trabalhos:

- I – instalação da sessão;
- II – verificação de presença dos conselheiros;
- III – leitura e votação da ata da sessão anterior;
- IV – expediente;
- V – Ordem do Dia;
- VI – proposições e comunicações dos conselheiros;
- VII – assuntos gerais.

Art. 17. Além das decisões proferidas em expedientes específicos, as de caráter normativo, consultivo e administrativo serão tornadas públicas por meio de deliberações, pareceres e comunicados do CETRAN-SP.

Parágrafo único – As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 18. Por decisão do presidente ou por sugestão dos conselheiros, poderão ser convidados a participar das sessões personalidades ou especialistas, para palestras ou comunicações de interesse comum.

Seção VII

Dos Pedidos de Pareceres

Art. 19. As solicitações de pareceres e consultas ao CETRAN-SP poderão ser formuladas por autoridades de trânsito, órgãos públicos, entidades representativas, cidadãos e demais partes interessadas.

Parágrafo único – O CETRAN-SP somente se manifestará em consultas e pareceres sobre matérias de sua competência, relacionadas à legislação de trânsito vigente e normas complementares.

Art. 20. A solicitação de parecer ou consulta deverá ser feita por escrito e conter, de forma clara e objetiva:

- I – a identificação do solicitante;
- II – a fundamentação do parecer ou consulta solicitado;
- III – a indicação das questões específicas a serem abordadas;

IV – os documentos ou elementos de prova que, porventura, auxiliem na análise do pedido.

Subseção I

Procedimentos de Solicitação

Art. 21. As solicitações deverão ser encaminhadas ao CETRAN-SP através do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de São Paulo e serão distribuídos para a deliberação do presidente, admitindo-o ou motivando sobre a não admissibilidade.

§ 1º – O presidente, após a análise, poderá:

I – indeferir a solicitação de forma sumária, quando se tratar de matéria estranha às competências do CETRAN-SP elencadas no art. 14 do CTB;

II – solicitar a manifestação prévia de órgãos e ou entidades de trânsito sempre que necessário, exarando sua decisão, que poderá acolher ou denegar a solicitação objeto da consulta ou parecer;

III – designar um relator, escolhido entre os membros do CETRAN-SP, que será responsável por analisar a matéria, solicitar, se necessário, informações adicionais ou complementares ao solicitante, e elaborar o parecer técnico ou a resposta à consulta, observando o prazo estabelecido.

§ 2º – O indeferimento de que trata o § 1º deverá ser ratificado pelo plenário.

Art. 22. O relator designado pelo presidente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para conclusão da análise e elaboração do parecer ou resposta, devendo apresentá-lo aos demais membros do CETRAN-SP com antecedência mínima de 7 (sete) dias da reunião em que haverá a deliberação sobre o tema.

I – admite-se a prorrogação do prazo, desde que devidamente justificada e autorizada pelo presidente;

II – em caso de pedido de vistas, o membro solicitante deverá manifestar nos autos, em até 7 (sete) dias, por escrito, o voto divergente, complementar ou a sua ratificação;

III – apresentado um parecer divergente complementar ou a sua ratificação, será designada a data para apresentação do voto, mantendo-se o prazo de antecedência mínima de 7 (sete) dias da sessão de julgamentos.

Subseção II

Pareceres e Consultas

Art. 23. O parecer ou resposta à consulta deverá ser fundamentado, abordando todas as questões suscitadas pelo solicitante, e ser aprovado pelo plenário do CETRAN-SP antes de sua emissão formal.

Art. 24. Os pareceres emitidos pelo CETRAN-SP terão caráter normativo, orientador ou consultivo, conforme a natureza da matéria tratada e a legislação aplicável.

Art. 25. As consultas e pareceres emitidos pelo CETRAN-SP serão publicados em seu portal eletrônico na internet, garantindo transparência e acesso público às orientações.

Seção VIII

Dos Recursos

Art. 26. Cabe recurso ao CETRAN-SP, nos termos do artigo 288 do CTB.

Art. 27. A apreciação do recurso encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, nos termos do artigo 290 do CTB.

Art. 28. Os processos da competência do CETRAN-SP serão recebidos por sua secretaria e distribuídos aos conselheiros.

Parágrafo único – O encaminhamento de recurso ao CETRAN-SP pelos órgãos de trânsito deverá obedecer ao estabelecido em deliberação própria, podendo a secretaria do CETRAN-SP determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para ordenação do processo, com a juntada de documentos e informações essenciais.

Art. 29. A distribuição será registrada, obedecendo-se a data cronológica do recebimento pela secretaria do CETRAN-SP.

Art. 30. Em casos excepcionais, envolvendo erro material ou questões de interesse público e coletivo, admite-se a apresentação de pedido de revisão, a ser endereçado ao presidente do CETRAN-SP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do resultado do recurso no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Constatada a pertinência das alegações, o presidente determinará a distribuição a um dos conselheiros, para sua manifestação sobre o pedido de revisão, a ser submetida a nova votação em plenário.

Subseção I

Da Admissibilidade dos Recursos

Art. 31. O juízo de admissibilidade será exercido, preferencialmente, pelo presidente ou por conselheiros designados em ato próprio do presidente, para propor, em decisão monocrática, *ad referendum* do plenário, o não conhecimento do recurso interposto contra a decisão recorrida, por:

- I – versar sobre matéria estranha à competência do órgão;
- II – ilegitimidade de parte;
- III – irregularidade de representação;
- IV – ausência de assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- V – ausência de pedido ou quando este for incompatível com a situação fática.

Art. 32. Estando o processo em condições de ser julgado, será distribuído a um dos conselheiros, para que o relate, submetendo o seu parecer à consideração do plenário.

Parágrafo único – Quando o conselheiro designado como relator se considerar impedido de participar do julgamento do processo, deverá requerer a sua redistribuição, justificando-a;

Art. 33. O parecer do conselheiro relator deverá conter, além dos dados necessários à perfeita identificação do processo a que se refere, um sumário dos fatos e argumentos apresentados pelo recorrente, bem como da decisão recorrida, seguido de seu voto devidamente fundamentado, que deverá propor uma das seguintes sentenças:

- I – não conhecimento do recurso ou o seu indeferimento sumário por uma das razões previstas no artigo 31 desta deliberação, ou por qualquer das hipóteses legais que não tenham sido consideradas pelo presidente;
- II – conhecimento do recurso, por estarem atendidos os pressupostos processuais e, no mérito:
 - a) negando provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida;
 - b) dando provimento ao recurso, integral ou parcialmente, para modificar, no todo ou em parte, a decisão recorrida.

Parágrafo único – Em caso de dúvidas, o conselheiro poderá propor, no seu voto, a transformação do julgamento em diligência, para retorno dos autos ao órgão de origem ou a quem de direito, a fim de que sejam prestadas as informações necessárias.

Art. 34. Relatados o parecer e o voto pelo conselheiro relator do recurso, este será discutido e votado pelo plenário e, caso seja objeto de divergência, o debate contará com a mediação do presidente, que proclamará o resultado.

§ 1º – Nos casos em que exista uniformização de decisão administrativa, em posicionamento já firmado e aprovado pelo CETRAN-SP, bastará que o relator informe a quantidade de recursos julgados com o mesmo direcionamento, sem a necessidade de exposição oral para cada processo semelhante.

§ 2º – Vencido o voto do conselheiro relator, o presidente oferecerá a sua retificação ao relator ou designará um conselheiro que tenha proposto o voto divergente para relatar o processo.

Art. 35. Antes de ser proclamado o resultado, qualquer conselheiro poderá requerer vista do processo no decorrer da sessão, podendo apresentar voto divergente ou submeter o seu voto para a apreciação em plenário no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, admitindo-se ao conselheiro relator a reformulação do seu voto, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Havendo mais de um pedido de vista, o prazo previsto no caput será comum.

Art. 36. Proclamado o resultado, este será registrado em ata, mencionando se foi obtido por votação unânime, por maioria ou por voto de desempate;

Parágrafo único – As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CETRAN-SP serão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Subseção II

Dos Enunciados

Art. 37. A uniformização das decisões do CETRAN-SP dar-se-á por enunciados.

§ 1º – O conteúdo dos enunciados deverá versar sobre:

I – questões decididas reiteradamente pelo colegiado;

II – tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas;

III – conteúdo de acórdão paradigma em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

IV – súmula de decisão sobre repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º – Os enunciados serão aprovados pelo plenário e publicados no Diário Oficial do Estado.

Subseção III

Do Indeferimento Sumário

Art. 38. O presidente do CETRAN-SP poderá indeferir, de forma sumária, os recursos que contrariarem o conteúdo de:

I – enunciados do CETRAN-SP;

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único – O indeferimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser ratificado pelo plenário.

Seção IX

Do Secretariado

Art. 39. Os secretários, indicados nos termos do artigo 8º, IX, deste regimento, terão as seguintes atribuições:

I – apoiar o presidente e os conselheiros durante a realização das sessões, prestando-lhes informações e esclarecimentos, para facilitar o andamento dos trabalhos;

II – lavrar as atas das sessões, assinando-as com o presidente;

III – providenciar, por ordem da presidência, as convocações;

IV – preparar, de acordo com as instruções da presidência, a Ordem do Dia das sessões;

V – preparar os expedientes determinados pela presidência;

VI – organizar e manter, o registro de comparecimento dos membros do CETRAN-SP;

VII – receber, expedir, distribuir e arquivar a correspondência do CETRAN-SP;

VIII – coordenar a distribuição dos processos aos conselheiros, pela sistemática de distribuição sequencial equitativa, observando a instrução respectiva;

IX – fornecer os dados relativos aos proprietários, condutores e veículos que tenham relação com o processo em exame por qualquer conselheiro.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 40. O exercício do mandato de conselheiro é considerado de interesse público e de relevante valor social, devendo ser cientificada a entidade a que pertença.

Art. 41. As dúvidas e os casos omissos neste Regimento Interno serão esclarecidos pelo plenário, dando-se publicidade às decisões.

Art. 42. Este Regimento Interno, aprovado em reunião ordinária do CETRAN-SP, realizada em 25 de fevereiro de 2025, entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Deliberação Cetran-SP nº 3/2024

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.



FREDERICO PIEROTTI ARANTES

Presidente

